



Fls nº 73
Proc. nº 206
Ass. 40

Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré - MA
Av. João XXIII, S/N - Centro, CEP nº 65.398-000,
CNPJ nº 01.612.832/0001-21

REF. PROC. Nº 206/2024

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER

EMENTA: Termo Aditivo de Valor: aplicação da Lei Federal nº. 14.133/21. Aprovação.

PARECER JURÍDICO Nº 179/2024-CPL/PGM

I – RELATÓRIO

1.1. Trata-se de procedimento administrativo, iniciado através de expediente, **protocolizado em 14 de outubro de 2024**, subscrito pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer solicitando formalização de Termo Aditivo de valor.

1.2. Os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica, da solicitação de 1º ADITIVO DE ACRÉSCIMO NO PERCENTUAL DE 25% DOS QUANTITATIVOS DOS ITENS ESPECIFICADOS NOS CONTRATOS Nº 76, 79, 80, 81, 96, 97, 101, 105, 110, 111 e 115-2024, NOS TERMOS DO QUE PRECEITUA O ART. 124, b C/C ART. 125, DA LEI 14.133/21 E CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA, DOS CONTRATOS SUPRACITADOS, o qual, segundo a Secretaria demandante, corresponde a percentual inferior a 25% do valor inicial contratado.

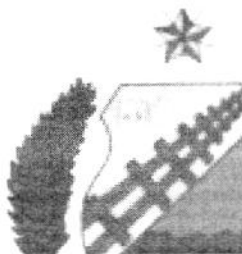
É o relatório. Passamos a opinar.

II - ANÁLISE DA DEMANDA

II.1 – DO ADITIVO DE VALOR:

2.1. No direito privado, as alterações dos contratos não despertam maior interesse. Em virtude do princípio da obrigatoriedade das convenções, não há cabimento para as alterações no conteúdo das avenças. Qualquer alteração representa uma exceção raramente verificada. A questão é distinta no direito administrativo. A modificação contratual é institucionalizada e não caracteriza o rompimento dos princípios aplicáveis. É o reflexo jurídico da superposição dos interesses fundamentais, que traduzem a necessidade de o Estado promover os direitos fundamentais por meio da atuação ativa.

2.2. Por mais que os Termos de Referência sejam bem concebidos e bem elaborados, é de se esperar que no momento da elaboração dos e durante a sua execução possam surgir algumas ou muitas surpresas e imprevistos, sobretudo em obras de infraestrutura, reparos, reforma, adequações, fornecimentos, compras, prestação de serviços, dentre outras.



Fls nº 74
Proc. nº 206
Ass. [assinatura]

Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré - MA
Av. João XXIII, S/N - Centro, CEP nº 65.398-000,
CNPJ nº 01.612.832/0001-21

2.3. Além disso, as alterações de contratos (alteração qualitativa) ou alteração nos quantitativos (alteração quantitativa) de iniciativa da contratante, já na fase de execução ou mesmo em consequências de outras alterações imprevisíveis.

2.4. O contrato de fornecimento, segundo Hely Lopes Meirelles, caracteriza-se por ser "o ajuste administrativo pelo qual a Administração adquire coisas móveis (materiais, produtos industrializados, gêneros alimentícios etc) necessárias à realização de suas obras ou à manutenção de seus serviços".

2.5. Hely Lopes Meirelles leciona que:

Os contratos de fornecimento admitem três modalidades: fornecimento integral, fornecimento parcelado e fornecimento contínuo. No primeiro caso, que é o que mais se aproxima do contrato de compra e venda do direito privado (civil ou comercial), a entrega da coisa deve ser feita de uma só vez e na sua totalidade; no segundo, a prestação se exaure com a entrega final da quantidade contratada; e no terceiro a entrega é sucessiva e perene, devendo ser realizada nas datas avençadas e pelo tempo que dure o contrato.

2.6. A minuta de Termo Aditivo será anexada nos presentes autos neste momento, guardando regularidade com o disposto na Lei Federal nº 14.133/21.

2.7. Frisa-se que o Contrato firmado entre as partes foi formalizado à luz da Lei Federal supracitada.

2.8. Dispõe o art. 124, I, alínea "a" e "b, da Lei Federal nº. 14.133/21, vejamos:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

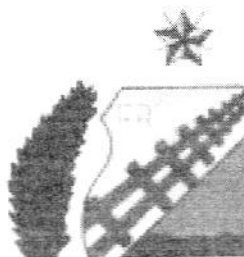
I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

2.9. Ademais, dispõe o art. 125 da mesma Lei:

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições



Fls nº 75
Proc. nº 206
Ass. af

Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré - MA
Av. João XXIII, S/N - Centro, CEP nº 65.398-000,
CNPJ nº 01.612.832/0001-21

contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

2.10. No caso vertente, constata-se que o objeto do ajuste em apreço concretiza o suporte fático da norma contida na Lei Federal nº. 14.133/21.

2.11. Deveras, as razões acima aludidas dão conta de que os requisitos exigidos para realizar o acréscimo de valor se encontram presentes, conforme parecer do setor de engenharia do Município concordando com os termos de reajuste.

2.12. A situação que enseja o aditamento é justificadora, visivelmente impositiva, já que não óbice legal.

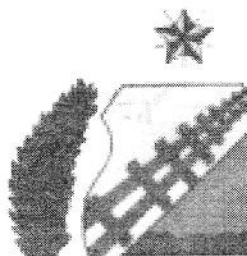
2.13. Não bastasse isso, o interesse público primário, entendido como aquele da coletividade como um todo, norte de toda e qualquer decisão administrativa invariavelmente se faz observado, na medida em que o aumento do valor contratual permite o bom funcionamento da máquina Administrativa, em especial as que se referem ao presente caso.

2.14. É importante registrar, ainda, que a minuta do termo Aditivo em anexo ratifica todas as cláusulas e condições do contrato em curso, alterando somente no que tange ao valor. Diga-se ainda que o referido aditivo deve ser corroborado pelas mesmas partes que celebraram o inicial.

2.15. Oportuno também se faz ressaltar que os cálculos e informações inseridas no processo são de exclusiva responsabilidade da Secretaria interessada.

2.16. Cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Urge esclarecer, mais uma vez, porque de notória relevância, que a veracidade de todas as informações e documentos apresentados é de inteira responsabilidade dos contraentes.

2.17. Destarte, à luz da competência desta Assessoria Jurídica, isto é, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe compete adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria de Educação, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.



Fls nº 76
Proc. nº 206
Ass. 90

Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré - MA
Av. João XXIII, S/N - Centro, CEP nº 65.398-000,
CNPJ nº 01.612.832/0001-21

III – DISPOSITIVO

3.1. Ante aos fatos expostos e análise jurídica realizada, entende-se por opinar neste parecer que é legalmente possível o Ordenador de Despesas autorizar pleito requerido, qual seja, formalização de aditivo contratual, no que tange a valor, por não haver óbice legal.

3.2. Segue anexo minuta devidamente aprovada por essa assessoria jurídica, eis que a mesma encontra-se amparada pela Lei Federal 14.133/21.

É o parecer *sub censura*.

IV – ENCAMINHAMENTO

4.1. Encaminhem-se os autos a **Controladoria Geral do Município**, para conhecimento e manifestação no feito, e após, ao **Ordenador de Despesas** (para conhecimento do presente **Parecer Jurídico**, bem como **autorização** para o pleito solicitado.

Alto Alegre do Pindaré/MA, 23 de Outubro de 2024.

Manuel Diniz de Jesus Póvoas
Emanuel Diniz de Jesus Póvoas

OAB/MA 21.553

Assessor Jurídico do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA